



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124510 - RJ (2022/0140417-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADOS : LÚCIA CRISTINA RONFINI - RJ064689
LUCIANO VICTOR RONFINI PIRES - RJ180279
AGRAVADO : LIV LINHAS INTELIGENTES DE ATENCAO A VIDA S/A
ADVOGADO : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. *PERICULUM IN MORA*. CONFIGURAÇÃO. ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA Nº 735/STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.
2. A jurisprudência desta Corte Superior, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.
3. No caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124510 - RJ (2022/0140417-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADOS : LÚCIA CRISTINA RONFINI - RJ064689
LUCIANO VICTOR RONFINI PIRES - RJ180279
AGRAVADO : LIV LINHAS INTELIGENTES DE ATENCAO A VIDA S/A
ADVOGADO : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. *PERICULUM IN MORA*. CONFIGURAÇÃO. ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA Nº 735/STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.
2. A jurisprudência desta Corte Superior, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.
3. No caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL contra a decisão (fls. 319/321, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por aplicação da Súmula nº 735/STF.

Nas razões do presente recurso (fls. 323/329, e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial não esbarra na Súmula nº 735/STF, tendo em vista que não pretende "*(...) reexaminar a decisão que concedeu o home care, mas, em verdade, ver reconhecida a violação de regra que restrinja sua concessão, o que a impossibilita*" (fl. 325, STJ).

No ponto, aduz que

"(...) o recurso especial é excepcionalmente cabível, posto que

movido contra decisão que concedeu tutela de urgência partindo de premissa equivocada, de modo que inexistente probabilidade do direito suscitado, em expressa violação ao art. 300 do CPC" (fl. 327, e-STJ).

Ressalta que há precedente nesta Corte no sentido de que

*"(...) 'a atenção domiciliar nos planos de saúde não foi vedada, tampouco tornou-se obrigatória, devendo obedecer à previsão contratual ou à negociação entre as partes, respeitados os normativos da Anvisa no caso da internação domiciliar. **Além disso, dependendo do contrato, nem sempre pacientes que necessitem de cuidados domiciliares especiais se enquadrarão nos critérios de adoção do serviço de home care, dada a gama de situações peculiares existentes**'" fl. 326, e-STJ - grifou-se).*

Ao final, requer o provimento do recurso para reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (fls. 343/345, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, à luz do princípio da unirecorribilidade, não se conhece do segundo agravo interno, interposto às fls. 330-336 (e-STJ), tendo em vista a preclusão consumativa.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é

"(...) defeso a interposição de 02 (dois) agravos regimentais contra o mesmo ato judicial ante o princípio da unirecorribilidade recursal, o que demanda o não conhecimento do agravo apresentado após o primeiro recurso" (AgRg nos EAREsp 395.314/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 28/8/2014).

Quanto ao mais, os argumentos da agravante são insuficientes para reformar a decisão agravada.

Com efeito, nas razões do recurso especial (fls. 127/137, e-STJ), a recorrente alega que foi violado o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não pretende reexaminar a decisão que concedeu *"(...) a tutela provisória, deferindo o home care, mas, sim, ver reconhecida a violação de regra que restrinja sua concessão"* (fl. 131, e-STJ).

Na hipótese, o aresto recorrido, considerando se tratar de juízo de cognição sumária, entendeu que *"(...) os elementos de convicção existentes nos autos revelam-se suficientes para amparar a manutenção da decisão agravada"* (fl. 118, e-STJ).

Isso porque

"(...) a implantação do serviço de home care foi justificadamente requerida pelos médicos assistentes, conforme revela a leitura dos documentos de indexador 19 dos autos principais.

Aliás, há mesmo notícia de que o agravado já gozava do benefício mesmo antes da mudança da operadora de plano de saúde, pelo que, em um exame primário da demanda, não se afigura evidente qualquer modificação

quanto à premência das necessidades terapêuticas, mormente quando se trata de doença neurodegenerativa, atualmente sem cura e de desenvolvimento gradual no tempo.

Desta forma, eventual divergência entre a profilaxia recomendada pelo profissional encarregado e o plano de saúde deve ser resolvida em favor daquele primeiro, a teor do enunciado nº 211 do Eg. TJRJ" (fl. 117, e-STJ).

A jurisprudência desta Corte, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 735 DO STF.

1. Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão ou carência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp de 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

2. Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que não está presente o requisito do fumus boni iuris do art. 300 do CPC para a concessão da medida.

3. Nesse contexto, é certo que revolver os fundamentos elencados pelo Tribunal de Justiça, no que tange ao não preenchimento dos requisitos necessários à decretação da medida, esbarraria na Súmula n. 735/STF.

4. Com efeito, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a verificação dos requisitos para a concessão da medida liminar de natureza cautelar ou antecipatória dos efeitos da tutela consiste em matéria de fato e de caráter precário, sendo defesa a análise em recurso especial, nos termos preconizados nas Súmulas n. 7/STJ e 735/STF, respectivamente: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'; 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'.

5. A Corte Especial do STJ já definiu que, 'para a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), há de se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, exige-se que não haja risco de irreversibilidade da medida' (AgInt na Rcl n. 34.966/RS, DJe de 13/9/2018). O que não ocorreu na espécie.

6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.875.200/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 27/5/2022 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO" (AgInt no AREsp 1.850.814/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 23/9/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. (AgInt no REsp 1253947/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu não estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 348.724/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 29/8/2017 - grifou-se).

Nesse contexto, não há como afastar a incidência da Súmula nº 735/STF.

Além disso, verifica-se que as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.124.510 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0140417-2

Número de Origem:

00068599520218190000 00186526120208190066 186526120208190066 202224501591 68599520218190000

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981

MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DA COSTA

ADVOGADOS : LÚCIA CRISTINA RONFINI - RJ064689

LUCIANO VICTOR RONFINI PIRES - RJ180279

AGRAVADO : LIV LINHAS INTELIGENTES DE ATENCAO A VIDA S/A

ADVOGADO : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS : MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981

MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DA COSTA

ADVOGADOS : LÚCIA CRISTINA RONFINI - RJ064689

LUCIANO VICTOR RONFINI PIRES - RJ180279

AGRAVADO : LIV LINHAS INTELIGENTES DE ATENCAO A VIDA S/A

ADVOGADO : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023